

ESTATUTO ORGÂNICO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

(Decreto-Lei nº14/2010 de 15 de Novembro)

E outros Regulamentos



Estatuto Orgânico da Polícia Judiciária

Parte 1

Conselho de Ministros

Decreto-Lei nº 14/2010

De 15 de Novembro

Preâmbulo

As profundas alterações sociais e económicas verificadas na última década, aliadas à localização geoestratégica do nosso país, determinaram mudanças significativas das características da criminalidade.

Por outro lado a supressão de barreiras fronteiriças no quadro europeu, (conjugadas com a nossa forte comunidade emigrante), têm vindo a contribuir para a aceleração da globalização dos comportamentos individuais a todos os níveis, bem como a evolução tecnológica, de onde, resulta o aparecimento e a generalização de novas formas de criminalidade, cada vez mais sofisticada, opaca e imune aos métodos tradicionais de investigação criminal.

É, assim, crescente a convicção de que, perante os desafios que a evolução apontada coloca, perante as transformações ocorridas no nosso país, a sociedade Guineense não pode prescindir de uma Polícia de Investigação Criminal especialmente preparada, científica e tecnicamente apetrechada e dotada de uma estrutura orgânica que lhe permita, com elevado grau de eficácia, prosseguir a sua função decisiva no âmbito da prevenção criminal, da investigação criminal e coadjuvação das autoridades judiciais.

No presente diploma, decorridos 14 anos sobre o decreto 1/95, importa consubstanciar o processo de modernização que se encontra em curso e reforçar claramente a dinâmica da organização, sabendo manter o que se encontra sedimentado por largos anos de prática, objectivos cuja prossecução a presente lei orgânica visa garantir.

Permanece a Polícia Judiciária integrada no Ministério da Justiça cabendo ao Ministro assegurar a plenitude da sua unidade e hierarquia.

As dependências funcionais em relação às autoridades Judiciais mantêm-se, nos termos estabelecidos, por caberem àquelas, nos termos da Constituição e da Lei, a titularidade da acção penal e a direcção da investigação.

Os poderes directivos das autoridades judiciais na dependência funcional devem operar, a nível processual, de forma a garantir a legalidade na investigação da Polícia, deixando a esta, o aspecto organizacional, a essência técnica, tática, estratégica, operacional e logística, o que se justifica não só pela concepção dinâmica da estrutura da Polícia Judiciária como também pela formação específica do respectivo pessoal.



Ainda em sede de dependência funcional, o diploma mantém a ampla capacidade de intervenção do Procurador-geral da República.

No que se refere à natureza e atribuições, estabelecem-se regras de aperfeiçoamento e clarificação de modelos mais aptos a combater, em especial, a criminalidade organizada e a que lhe está intimamente associada, bem como a altamente complexa e violenta, cujas características exige a gestão de um sistema de informação, a nível nacional, procedendo-se assim, à criação de um Sistema Integrado de Informação Criminal. Define-se, em desenvolvimento do estabelecido na Lei de Organização de Investigação Criminal que associa as funções de investigação e prevenção à centralização da informação criminal.

Em matéria de organização introduzem-se alterações que visam aperfeiçoar, nas vertentes de direcção, supervisão, coordenação e comando, um modelo que na vertente operacional permitirá alcançar bons resultados, reforçando-se o carácter nacional da sua intervenção e a disponibilidade de intervenção eficaz em todo o território nacional.

A Directoria Nacional substitui a Directoria Geral evidenciando a sua estrutura e competências nacionais.

É redefinida a implementação nacional, criando-se Directorias, Unidades Nacionais e Inspecções, adequando-as às realidades criminológicas constatadas, à melhoria dos acessos e em obediência ao princípio da não dispersão de unidades orgânicas, com significativos ganhos em matéria de eficiência económica e eficácia na investigação ao mais elevado nível.

A dimensão nacional da estrutura e organização da PJ, impõe ainda que a respectiva organização funcional seja cometida ao Director Nacional, visando a adequação dos meios bem como a flexibilização e aceleração das respostas às ameaças criadas pela criminalidade.

Como órgãos de consulta da Directoria Nacional mantêm-se o Conselho de Polícia, ora alargado às diversas carreiras e categorias profissionais, aperfeiçoam-se ainda mecanismos de funcionamento e articulação entre todas as unidades orgânicas.

No que respeita a inovações estruturais, redimensionam-se os departamentos integrados na Directoria Nacional de modo a que esta possa realizar uma gestão dinâmica e actuante na cobertura multidisciplinar dos problemas que quotidianamente assoberbam a corporação, descentralizando, todavia a execução das várias atribuições que aos serviços competem.

É, assim, que na vertente operacional se criam a Unidade Nacional do Combate à Droga, a Unidade de Vigilâncias com o objectivo de afectar ao combate ao tráfico de droga os recursos humanos e materiais que permitam debelar ou atenuar os efeitos nefastos e corrosivos da sua incidência no seio da sociedade e o abalo que causam ao próprio sistema democrático.

Criam-se as Directorias em três regiões dadas as características intrínsecas a cada, com uma criminalidade merecedora de actuação preventiva e repressiva, cuja contenção exige a disponibilidade de meios e estrutura descentralizada adequada.



A mesma intenção de eficiência funcional justifica as alterações que ocorrem na área de apoio à investigação criminal.

Tendo em conta a crescente interpenetração das áreas de informática e telecomunicações, decorrentes dos recentes avanços tecnológicos, cria-se um serviço de informática e telecomunicações, visando assegurar a gestão integrada dos recursos bem como a optimização das práticas a desenvolver nesses domínios.

Ao lado do Laboratório de Polícia Científica, cuja implementação urge concretizar, cria-se o Serviço de Armamento e Segurança, aumentando a sua capacidade de gestão, consentânea com as necessidades que se lhe colocam.

O acesso aos cursos de formação passam a obedecer a regras, privilegiando-se o recrutamento interno com o que se valoriza a vertente profissional e se estimula a preparação técnica dos funcionários de investigação criminal.

Em matéria de estatuto de pessoal, clarifica-se a definição das áreas específicas de investigação ou de polícia e as áreas de apoio à investigação ou técnicas, reformulando-se as respectivas designações, aproveitando-se a oportunidade para realizar uma reestruturação de carreiras de forma a adaptar a estrutura da PJ aos desafios que lhe são colocados por uma desejada modernização administrativa.

Confinado ao regime jurídico geral fica apenas o pessoal auxiliar.

O quadro de pessoal da PJ tem por base as necessidades emergentes da sua expansão territorial, não deixando, do mesmo modo, de se adequarem às dificuldades orçamentais do país.

Os vencimentos do pessoal reflectem uma melhoria das condições remuneratórias e têm por base a especificidade da função. A actividade profissional dos funcionários da PJ é em si mesma, perigosa, desgastante física e psiquicamente o que também se tem e conta ao adoptarem-se e manterem-se medidas de compensação e protecção.

Nestes termos e sob proposta do Ministro da Justiça, o Governo Decreta, nos termos do artigo 100.º, nº1 alínea d) da Constituição da República o seguinte:



Estatuto Orgânico da Polícia Judiciária

Título I

Disposições Gerais

CAPITULO I

NATUREZA, ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIA

ARTIGO 1º

Natureza

1. A Polícia Judiciária, abreviadamente designada por PJ, é um órgão de polícia criminal, auxiliar da administração da justiça, organizada hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça e fiscalizado nos termos da lei.
2. As funções de PJ são exercidas na defesa da legalidade e no respeito dos direitos dos cidadãos, cabendo a sua fiscalização ao Ministério Público.

ARTIGO 2º

Missão e atribuições

1. A PJ tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação, desenvolver e promover acções de prevenção, detecção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias.
2. A PJ prossegue as atribuições definidas na presente lei, nos termos da Lei de Organização de Investigação Criminal.

ARTIGO 3º

Coadjuvação das autoridades judiciárias

1. A PJ coadjuva as autoridades judiciárias em processos relativos a crimes cuja detecção ou investigação lhe incumba realizar ou quando se afigure necessária a prática de actos que antecedem o julgamento e que requerem conhecimentos ou meios técnicos especiais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a PJ actua no processo sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional, sem prejuízo da respectiva organização hierárquica e autonomia técnica e táctica.



ARTIGO 4º

Competência em matéria de Prevenção e detecção criminal

1. Em matéria de prevenção e detecção criminal, compete à PJ:
 - a) Promover e realizar acções destinadas a fomentar a prevenção geral e a reduzir o número de vítimas da prática de crimes, motivando os cidadãos a adoptarem precauções e a reduzirem os actos e situações que facilitem ou precipitem a ocorrência de condutas criminosas;
 - b) Proceder às diligências adequadas ao esclarecimento das situações e à recolha de elementos probatórios.
2. No âmbito da prevenção criminal a PJ procede à detecção e dissuasão de situações conducentes à prática de crimes, nomeadamente através de fiscalização e vigilância de locais susceptíveis de propiciarem a prática de actos ilícitos criminais, sem prejuízo dos restantes órgãos de Policia Criminal, nomeadamente:
 - a) Lugares e estabelecimentos em que se proceda à exposição, guarda, fabrico transformação, restauração e comercialização de antiguidades, arte sacra, livros e mobiliário usado, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados, de joalheria e de ourivesaria, eléctricos e electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de recepção ou comercialização ilícita de bens;
 - b) Estabelecimentos que proporcionem ao público a pernoita, acolhimento ou estada, refeições ou bebidas, parques de campismo e outros acampamentos e outros locais, sempre que exista fundada suspeita da prática de prostituição, proxenetismo, tráfico de pessoas, jogo clandestino, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e fabrico ou passagem de moeda falsa;
 - c) Locais de embarque e de desembarque de pessoas ou de mercadorias, fronteiras, meios de transporte, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, casais ou recintos de reunião, de espectáculos, ou de diversões, casinos, salas de jogo e quaisquer locais que possam favorecer a delinquência;
 - d) Estabelecimentos de venda ao público de aparelhos electrónicos e informáticos ou que prestem serviço do mesmo tipo, sempre que, pela sua natureza, permitam através de utilização ilícita, a prática de crimes de contrafacção de moeda, falsificação de documentos e crimes informáticos;
 - e) Vigiar e fiscalizar actividades susceptíveis de proporcionarem actos de devassa ou violência sobre as pessoas, ou de manipulação de credulidade popular, designadamente anúncios fraudulentos, mediação de informações, cobranças, angariações ou prestação de serviços pessoais;
3. No exercício das acções a que se refere o número anterior, a PJ tem acesso à informação necessária à caracterização, identificação e localização das situações, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias,



se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e imagem, bem como a revistas e buscas, nos termos do disposto no Código de Processo Penal e legislação complementar.

ARTIGO 5º

Competências em matéria de investigação criminal

Sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas na Lei de Organização de Investigação Criminal, constitui competência reservada da PJ, não podendo ser deferida ou delegada a outros órgão de Polícia Criminal, em todo o território Nacional, a investigação dos seguintes crimes:

- a) Contra a Paz, a Humanidade e a Liberdade, nomeadamente os que consta no Título I, da Parte Especifica do Código Penal;
- b) Crimes dolosos ou agravados pelo resultado quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa;
- c) De roubo ou com violência após a subtracção, sequestro rapto e tomada de reféns;
- d) De organização terrorista, tomada de reféns, desvio ou tomada de navio aeronave, associação criminosa e atentado contra a segurança dos transportes;
- e) Contra a Segurança do Estado, nomeadamente os que constam do Título VII da Parte Especial do Código Penal e quaisquer outros praticados contra o Presidente da República, O presidente da Assembleia Nacional Popular, o Primeiro-ministro, os presidentes dos tribunais superiores e o Procurador-geral da República, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- f) De administração danosa, falência dolosa e receptação sob a forma dolosa;
- g) De contrafacção de moeda, passagem de moeda falsa, contrafacção de valores selados tipificados na Lei 7/97 de 2 de Dezembro e o crime de falsificação qualificada previsto no artigo 200º do Código Penal;
- h) Contra a liberdade sexual puníveis com pena superior a seis anos de prisão;
- i) De corrupção, prevaricação e peculato;
- j) De responsabilidade de titular de cargo político em geral, nomeadamente os previstos na Lei 14/97, de 2 de Dezembro, desde que lhe corresponda pena máxima igual ou superior a cinco anos de prisão;
- k) Branqueamento de capitais e os crimes económico-financeiros e sempre que em causa estejam acções de ou conexas com o branqueamento de capitais;
- l) Informáticos ou praticados com recurso a tecnologia informática;
- m) Tráfico e viciação de veículos e tráfico de armas;
- n) De incêndio doloso ou praticados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
- o) Conexos com os crimes mencionados nas alíneas f), g), k) e l).
- p) Os crimes praticados por pessoas colectivas desde que susceptíveis de serem, puníveis com a pena de dissolução e os conexos com estes;
- q) Os crimes de tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tipificados nos artigos 3.º a 7.º e 10.º do Decreto-lei, nº 2 – B/93, de 28 de Outubro e os demais previstos nesse diploma que lhe sejam participados ou de que adquiram noticia;



- r) Auxílio à imigração ilegal e tráfico de pessoas, com o emprego de coacção grave, extorsão ou burla relativa a trabalhos e conexos com estes;
- s) Crimes Contra o Património que constam no Título III da Parte Especial do Código Penal, nomeadamente no Capítulo I - Contra a Propriedade - e Capítulo II-Contra o Património em Geral, tipificados nos artigos 146.º, 146.º-A, 148.º, 165.º e 166.º.

ARTIGO 6º

Dever de cooperação

1. A PJ está sujeita aos deveres de cooperação nos termos da lei.
2. As entidades públicas e privadas, nas pessoas dos respectivos representantes, devem prestar à PJ a cooperação que lhes for solicitada.
3. As pessoas e entidades que exerçam funções de vigilância, protecção e segurança a pessoas, bens e instalações públicas ou privados têm o especial dever de colaborar com a PJ
4. As referidas entidades públicas, nomeadamente os serviços de identificação Civil e Criminal, Serviços Prisionais e Serviços Hospitalares deverão, ainda, enviar à PJ todos os elementos susceptíveis de interesse no âmbito do tratamento da informação criminal.

ARTIGO 7º

Direito de acesso à informação

1. É autorizado o acesso directo pela PJ, em condições a definir pelo Governo, à informação de identificação civil e criminal constante dos ficheiros nacionais.
2. A PJ pode aceder, nos termos das normas e procedimentos aplicáveis, a informação de interesse criminal contida nos ficheiros informáticos de outros organismos nacionais e internacionais, celebrando protocolos de cooperação sempre que necessário.

Artigo 8º

Cooperação internacional

No âmbito dos instrumentos de cooperação policial internacional a PJ pode estabelecer relações de cooperação nos diferentes domínios da sua actividade.



Artigo 9º

Dever de comparência

1. Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou convocada pela PJ tem o dever de comparecer no dia, hora e local designados, sob pena de sanções previstas na lei processual penal, com excepção das situações previstas na lei ou tratado internacional.
2. Em caso de urgência, a notificação ou convocações referidas no número anterior podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica.
3. Neste último caso, a entidade que faz a notificação ou convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado e efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema oficial e verdadeiro, devendo lavrar-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

CAPÍTULO II

Autoridades de Polícia Criminal

Artigo 10º

Autoridades de Polícia Criminal

1. Sem prejuízo das disposições do Código de Processo Penal, são Autoridades de Polícia Criminal, para efeitos do presente diploma:
 - a) Director Nacional
 - b) Director Nacional Adjunto
 - c) Inspectores Coordenadores Superiores
 - d) Inspectores Coordenadores
2. O pessoal de investigação criminal não referenciado no número anterior pode, com observância das disposições legais, proceder à identificação de qualquer pessoa.

Artigo 11º

Segredo de Justiça e Profissional

1. Os actos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitos ao segredo de justiça nos termos da lei.
2. Os funcionários em serviço na PJ não podem fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matérias de índole reservada, salvo o que se encontra previsto neste diploma sobre informação pública e acções de



natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis do processo.

3. As declarações a que alude o número anterior, quando admissíveis, dependem de prévia autorização do Director Nacional ou Director Nacional Adjunto, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.
4. As acções de prevenção e os processos contra-ordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância, de averiguações, bem como de inspecção, estão sujeitos ao segredo profissional, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres

Artigo 12º

Deveres Especiais

São deveres especiais do pessoal da PJ:

- a) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob a sua custódia ou protecção no estrito respeito da honra e dignidade da pessoa humana;
- b) Actuar sem discriminação em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;
- c) Identificar-se como funcionário da PJ no momento em que procedem à identificação ou detenção;
- d) Observar estritamente, e com a diligência devida a tramitação, os prazos e requisitos exigidos pela lei, sempre que procedam à detenção de alguém;
- e) Actuar com decisão e a prontidão necessárias, quando da sua actuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;
- f) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente razoável para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

Artigo 13º

Identificação

1. A identificação das autoridades de Polícia Criminal e do pessoal de investigação criminal faz-se por intermédio de crachá e cartão livre-trânsito.



2. Em acções públicas, os funcionários referidos no número anterior identificam-se através de quaisquer meios que revelem inequivocamente a sua qualidade.
3. A identificação dos funcionários não incluídos nos números anteriores faz-se por intermédio de cartão de modelo próprio.
4. Os modelos e meios de identificação referidos nos números anteriores são aprovados por Despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 14º

Livre-trânsito e direito de acesso

1. Aos funcionários mencionados no artigo 10º, aos Subinspectores, Agentes é facultada a entrada livre nos locais a que se refere o número 2 do artigo 4º e naqueles onde se realizem acções de prevenção, detecção, ou investigação criminal e de coadjuvação judiciária
2. Para a realização de diligências de investigação ou de coadjuvação judiciária, os funcionários mencionados no numero anterior, bem como o pessoal do Laboratório de Polícia Científica e o pessoal de Lofoscopia, de perícias, de identificação judiciária, de telecomunicações e de informática, quando devidamente identificados e em missão de serviço têm direito de acesso a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais e outras instalações públicas ou privadas.
3. O pessoal da carreira de Segurança, quando devidamente identificado e em missão de serviço, tem o acesso referido nos números anteriores.
4. O Director Nacional quando as circunstâncias e o tipo funções o justifiquem, pode emitir, fora dos casos previstos nos números anteriores, credenciais que sirvam de livre acesso aos locais e durante o período que nelas sejam fixados, nunca superior a sessenta dias, prorrogáveis por despacho fundamentado.

Artigo 15º

Uso de arma de fogo

1. A PJ pode usar armas e munições de qualquer modelo e calibre.
2. O recurso a armas de fogo por funcionários da PJ só é permitido como medida extrema de coacção e desde que proporcionado às circunstâncias, nomeadamente:
 - a) Contra agressão iminente ou em execução, dirigida a si ou terceiros;
 - b) Para efectuar captura ou impedir a fuga de indivíduo determinado, fortemente suspeito de haver cometido crime grave, designadamente com utilização de armas de fogo, granadas ou explosivos;



- c) Para efectuar a prisão de indivíduo evadido ou que seja objecto de ordem ou mandado de captura pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a três anos ou impedir a fuga de qualquer indivíduo regularmente preso ou detido;
 - d) Para libertar reféns;
 - e) Para impedir um atentado grave e iminente contra instalações de utilidade social cuja destruição provoque um prejuízo importante
3. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa resultar perigo para terceiros, além do visado ou visados, salvo em casos de legítima defesa ou estado de necessidade.
4. Têm direito ao uso e porte de arma particular de classes aprovadas por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Ministério da Defesa, Ministério do Interior e da Justiça, independentemente de licença, ficando obrigados ao seu manifesto, nos termos da lei.
- a) As autoridades de Polícia Criminal referidas no artigo 10º;
 - b) O pessoal de investigação criminal
 - c) O pessoal da Segurança
 - d) Os Peritos de Lofoscopia
 - e) Outro pessoal a definir por despacho do Director Nacional.

Artigo 16º

Advertência do uso de armas de fogo

1. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.
2. A advertência pode consistir num tiro para o ar desde que seja de supor que ninguém venha a ser atingido e que a intimidação ou advertência prévia não possa ser clara e imediatamente perceptível.
3. O Funcionário da PJ que tenha usado arma de fogo é obrigado a relatar tal facto por escrito, aos seus superiores, no mais curto prazo de tempo possível, mesmo que do seu uso não tenha resultado qualquer dano.

Artigo 17º

Obrigaç o de Socorro

O funcion rio da PJ que tenha feito uso da arma de fogo   obrigado a tomar medidas de socorro aos feridos, logo que lhe seja poss vel.

Artigo 18º

Objectos que revertem a favor da PJ

1. Os objectos apreendidos pela PJ que venham ser declarados perdidos a favor do Estado s o-lhe affectos quando:



- a) Possuam interesse criminalístico, histórico, documental ou museológico;
 - b) Se trate de armas, munições, viaturas, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outro com interesse para a Instituição;
2. A utilidade dos objectos referidos no número anterior deve ser proposta pelo Inspector Coordenador ou Subinspector no relatório final do respectivo processo, com a concordância do Director Nacional ou Director Nacional Adjunto, em caso de delegação.
 3. Os objectos referidos no nº 1 podem ser utilizados provisoriamente pela PJ desde a sua apreensão e até à declaração de perda ou restituição, mediante Despacho do Director Nacional a transmitir à autoridade que superintende o processo.
 4. A utilização provisória a que se refere o número anterior, nomeadamente em termos de indemnização a conceder, quando o bem não reverter, por decisão judicial, para o património do Estado, deve ser regulado por Lei.

Artigo 19º

Impedimentos, recusas e escusas

1. O regime de impedimentos, recusas e escusas previstos no Código Processo Penal é aplicável com as devidas adaptações, aos funcionários de investigação criminal, peritos e intérpretes da PJ.
2. A declaração de impedimento e o seu requerimento, bem como o requerimento e o pedido de escusa, são dirigidos ao Director Nacional Adjunto e por este apreciado e definitivamente decidido.

CAPÍTULO IV

Organização

Secção I

Disposições gerais

Artigo 20º

Estrutura

1. A Polícia Judiciária estrutura-se verticalmente e compreende:



- a) Directora Nacional
- b) Unidades Nacionais
- c) Directorias.
- d) Inspeções.

Artigo 21º

Sede e área territorial de intervenção

- 1. A Directora Nacional e Unidades Nacionais têm sede em Bissau.
- 2. As Directorias têm sede em Bissau, Bissorá, Bafatá e Buba.
- 3. As Inspeções têm sede em Cachungo, Gabú, Catió e Bubaque.
- 4. A área territorial das Directorias e Inspeções é definida por Despacho do Ministro da Justiça.
- 5. A PJ pode dispor, na dependência da Directora Nacional, Directorias ou Inspeções, de extensões ou instalações de apoio fora do local das respectivas sedes.

Artigo 22º

Criação e instalação das Directorias e Inspeções

- 1. A Instalação de futuras Directorias e Inspeções será declarada por Despacho do Ministro da Justiça sob proposta do Director Nacional;
- 2. A criação de Directorias e Inspeções a que se refere o número anterior é precedida de estudo de factores criminológicos e da dotação dos adequados meios humanos, logísticos e materiais.

Artigo 23º

Organização dos serviços

- 1. Os serviços operacionais são constituídos por:
 - a) Unidades Nacionais;
 - b) Directorias;
 - c) Inspeções.
- 2. Os serviços referidos no numero anterior dispõem ainda de:
 - a) Secções;
 - b) Brigadas;
- 3. Os serviços de apoio são constituídos por:
 - a) Núcleos



Artigo 24º

Autonomia Administrativa

A PJ goza de autonomia administrativa e financeira.

SECÇÃO II

Directoria Nacional

Artigo 25º

Directoria Nacional

1. A Directoria Nacional, com sede em Bissau é o órgão superior da hierarquia da Polícia Judiciária.

2. A Directoria Nacional compreende os seguintes órgãos e serviços:
 - a) Director Nacional;
 - b) Director Nacional Adjunto;
 - c) Directoria de Bissau;
 - d) SIIC;
 - e) DCATE;
 - f) Laboratório de Polícia Científica;
 - g) Serviço de Armamento e Segurança
 - h) Unidade Nacional de Vigilâncias.
 - i) Unidade Nacional de Combate à Droga

3. Junto do Director Nacional funciona ainda o Conselho Superior de Polícia e o Conselho de Coordenação Operacional.

Artigo 26º

Director Nacional

1. Ao Director Nacional compete, em geral, orientar e coordenar superiormente a Polícia Judiciária e dirigir a Directoria Nacional.

2. Compete, em especial ao Director Nacional:
 - a) Representar a Polícia Judiciária;
 - b) Presidir o Conselho de Polícia e o Conselho de Coordenação Operacional;



- c) Emitir e expedir directivas, ordens e instruções de serviço que julgar convenientes;
 - d) Ordenar inspecções aos serviços que tiver por convenientes, orientar e coordenar os serviços de inspecções e auditoria técnica;
 - e) Colocar Directores, Inspectores Coordenadores Superiores e Inspectores Coordenadores;
 - f) Definir a estrutura organizacional e as dotações de Pessoal da Directoria Nacional e das Directorias e Inspecções;
 - g) Colocar o restante pessoal pelas unidades orgânicas ou serviços da Polícia Judiciária, sem prejuízo das competências do Director Nacional Adjunto, Inspectores Coordenadores Superiores e Inspectores Coordenadores;
 - h) Decidir sobre a colocação e informar sobre a requisição e o destacamento do pessoal para outros organismos;
 - i) Dar posse aos funcionários;
 - j) Exercer o poder disciplinar;
 - k) Fixar o modo de dependência entre a Directoria de Bissau, Unidades Nacionais, Directorias e as Inspecções;
 - l) Orientar a elaboração do plano e orçamento;
 - m) Administrar as dotações orçamentais e prestar as respectivas contas;
 - n) Emitir directiva para a elaboração e apresentação do plano anual de investimento, aquisição de equipamento e aperfeiçoamento dos serviços;
 - o) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo Ministro da Justiça;
 - p) Assegurar a cooperação internacional de Polícia nos termos dos Acordos, Tratados, Convenções, Protocolos ou dos estatutos das organizações intergovernamentais em que se integre a Guiné-Bissau;
 - q) Apresentar ao Ministro da Justiça e até 31 de Março o relatório anual da PJ, incluindo os dados estatísticos;
 - r) Exercer as competências que lhe sejam delegadas ou conferidas por lei ou regulamento.
3. O Director Nacional pode delegar competências referidas no número anterior no Director Nacional Adjunto.
4. As competências referidas em a) e n) podem ser delegadas em qualquer funcionário, sendo que, no caso da última, a delegação só pode recair em pessoal dirigente.
5. Nas suas faltas, impedimentos ou em caso de vacatura o Director Nacional é substituído pelo Director Nacional Adjunto, se de outro modo não providenciar o Ministro da Justiça.

Artigo 27º

Director Nacional Adjunto

1. Na Directoria Nacional existe um Director Nacional Adjunto que coordena todos os serviços de prevenção e investigação, competindo-lhe em especial as seguintes funções:
- a) Coadjuvar directamente o Director Nacional;



- b) Coordenar, sob orientação do Director Nacional, a Prevenção e Investigação Criminal em todo o território nacional, desenvolvida através das Unidades Nacionais Directorias e Inspeções;
 - c) Efectuar a ligação entre a actividade da PJ com as demais autoridades civis e militares de polícia e segurança;
 - d) Emitir e expedir directivas, ordens e instruções de serviço que julgue convenientes;
 - e) Colocar o pessoal nos respectivos serviços;
 - f) Exercer o poder disciplinar;
 - g) Propor ao Director Nacional as medidas adequadas à eficiência dos serviços;
 - h) Emitir informações e pareceres que lhe forem solicitados pelo Director Nacional;
 - i) Exercer as competências delegadas e subdelegadas pelo Director Nacional;
 - j) Delegar e subdelegar as competências referidas nas alíneas anteriores nos Inspectores Coordenadores Superiores e Inspectores Coordenadores, sempre que o entenda conveniente e sejam delegáveis;
 - k) Apresentar ao Director Nacional, até 1 de Março, o relatório anual;
 - l) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas.
2. O Director Nacional Adjunto poderá ser coadjuvado por um ou mais Inspectores Coordenadores Superiores ou Inspectores Coordenadores, designados pelo Director Nacional, e o mais antigo substituirá o Director Nacional Adjunto nas suas faltas ou impedimentos.

Artigo 28º

Composição do Sistema Integrado de Informação Criminal

1. O Sistema Integrado de Informação Criminal, de âmbito Nacional, adiante designado por SIIC, visa a centralização, tratamento e difusão da informação e compreende as seguintes áreas:
 - a) Serviço de Registo e Tratamento da Informação Criminal;
 - b) Gabinete de Análise
2. Em todos os departamentos, da Polícia Judiciária situados fora da sede haverá Unidades Locais do SIIC.
3. As Unidades Locais do SIIC são parte integrante deste e devem transmitir-lhe toda a informação recolhida.



Artigo 29º

Competência do Sistema Integrado de Informação Criminal

Ao SIIC, compete:

- a) Centralizar, manter e assegurar a gestão nacional da informação criminal;
- b) Recolher, tratar, registar, analisar e difundir a informação relativa à criminalidade conhecida e participada pelos órgãos de Polícia Criminal, pelos serviços aduaneiros, de segurança ou outros;
- c) Realizar acções de prevenção criminal;
- d) Recolher, tratar e registar vestígios identificadores.

Artigo 30º

Gabinete de Análise

Ao Gabinete de Análise compete proceder a análises operacionais e estratégicas, a nível nacional, coadjuvando os restantes serviços do SIIC e de investigação.

Artigo 31º

Serviço de Registo e Tratamento de Informação Criminal

Ao Serviço de Registo e Tratamento de Informação Criminal, compete:

- a) A catalogação dos crimes cujos agentes não foram descobertos, organizada por espécies criminais, com indicação de modo de execução, local e quaisquer outras circunstâncias, características ou referências úteis;
- b) A catalogação dos estabelecimentos referidos no art.º 4, n.º 2;
- c) A verificação e catalogação das relações mencionadas no art.º 4, n.º 2;
- d) O registo de delinquentes perigosos, sua identificação, antecedentes criminais, classificação criminológica e especialização quanto à natureza das informações cometidas e ao modo da sua execução;
- e) O registo dos elementos relativos à identificação dos agentes de crimes, bem como sujeitos à vigilância policial;
- f) A anotação periódica de informações relativas aos indivíduos indicados nas alíneas d) e e) em especial no que respeita ao seu paradeiro, modo de vida e locais frequentados;
- g) O registo de pessoas desaparecidas, sua identificação, sinais característicos, circunstâncias e causa presumível do desaparecimento;
- h) O registo de cadáveres não identificados, com anotações dos elementos úteis à investigação;
- i) O registo dos pedidos de captura, paradeiro, interdição de saída do país e ordens de expulsão;



- j) A recolha dos elementos necessários à completa identificação de arguidos ou suspeitos;
- k) A organização de ficheiros de objectos relacionados com a prática de actos ilícitos;
- l) A recolha de quaisquer outros elementos e informações úteis à investigação criminal, incluindo o registo de características físicas, sinais particulares e outros;
- m) A organização de índices remissivos.

Artigo 32º

Composição do Laboratório de Polícia Científica

1. O Laboratório de Polícia Científica organiza-se por Secções ou Sectores, de acordo com as necessidades dos serviços de investigação criminal, podendo abranger, de entre outras, as áreas de toxicologia, falsificações, balística e medicina legal.
2. O LPC pode estabelecer intercâmbio internacional, no âmbito de acordos de Cooperação com serviços similares e protocolos de colaboração com organismos nacionais que possam ser especialmente incumbidos de realização de diligências ou exames de carácter urgente técnico complementar.

Artigo 33º

Competência do Laboratório de Policia Científica

1. Compete ao LPC a realização de perícias, nomeadamente nos domínios da toxicologia, falsificações, balística, medicina legal e de outras áreas que, de igual modo, exijam conhecimentos científicos adequados;
2. O LPC goza de autonomia técnica e científica;
3. O Director do LPC pode propor ao Director Nacional que, em casos excepcionais, os exames sejam realizados em estabelecimento da especialidade acreditados;
4. Nas suas faltas ou impedimentos o Director do LPC é substituído por Perito Superior que for designado pelo Director Nacional, sob proposta do Director do LPC.

Artigo 34º

Núcleo de Polícia Técnica

Ao Núcleo de Polícia Técnica, compete:

- a) Recolha e tratamento de vestígios Iofoscópicos, e outros, a elaboração de informações periciais e a organização dos ficheiros dactiloscópicos;



- b) O tratamento onomástico e dactiloscópico da informação respeitante a detenção, ordens de expulsão e de interdição de saída do País, mandados de captura e sua anulação em todo o território Nacional;
- c) O Registo Policial é organizado em cadastros individuais, constituídos por modelos superiormente aprovados;
- d) Para o efeito do referido no na al.) a e b, todas as autoridades remeterão os respectivos boletins ao SIIC.
- e) Execução de todas as tarefas e operações de fotografia criminalística, incluindo a organização do ficheiro fotográfico de delinquentes, em directa colaboração com o SRTIC.

Artigo 35º

Colaboração do Laboratório e outros serviços

Sem prejuízo do serviço da PJ e demais órgãos de polícia criminal a que deve apoio, a colaboração do LPC pode ser extensiva a qualquer entidade ou serviços oficiais.

Artigo 36º

Unidade Nacional de Vigilâncias

A Unidade de Vigilâncias organiza-se internamente nos termos de instruções de serviço emitidas pelo Director Nacional.

Artigo 37º

Unidade Nacional de Combate à Droga

1. À Unidade Nacional de Combate à Droga compete a prevenção, a investigação criminal e coadjuvação das autoridades judiciais, relativamente aos crimes de tráfico de estupefacientes previstos na Lei de Organização de Investigação Criminal e outros cuja investigação lhe seja atribuída por despacho do Director Nacional.
2. A Unidade Nacional de Combate à Droga organiza-se internamente nos termos de instruções de serviço emitidas pelo Director Nacional.

Artigo 38º

Serviço de Armamento e Segurança

1. Ao Serviço de Armamento e Segurança é dirigido por um Inspector Coordenador, e compete-lhe actuar nos seguintes âmbitos:
 - a) Segurança de pessoas, instalações e equipamentos;
 - b) Armamento
2. Ao serviço de Armamento e Segurança compete, designadamente:
 - a) Proceder a estudos, análises e testes dos equipamentos em geral e dos de segurança e armamento em especial, com vista à respectiva aquisição;



- b) Guardar conservar e distribuir os equipamentos, armamento e respectivas munições;
- c) Proceder à definição de parâmetros de avaliação de treino de tiro a observar a nível nacional;
- d) Proceder ao controlo e verificação anual individual do armamento e munições distribuídos, mantendo actualizados os respectivos processos individuais dos funcionários;
- e) Definir as normas e os procedimentos na área de prevenção e segurança das instalações, em colaboração com o DCATE.
- f) Garantir a segurança do pessoal, das instalações e das matérias classificadas.

Artigo 39º

Composição e competência da Direcção Central Administrativa Técnica e de Equipamento

1. A Direcção Central Administrativa, Técnica e de Equipamento, designada por DCATE, é dirigida por um Director e exerce as suas competências nos seguintes domínios:
 - a) Área Financeira e Contabilística;
 - b) Área de Recursos Humanos;
 - c) Telecomunicações e Informática;
 - d) Sector de Transportes
 - e) Gabinete de Relações Públicas e Imprensa;
 - f) Gabinete de Estudos e Estatísticas
 - g) Economato
 - h) Arrecadação
 - i) Documentação e Biblioteca
2. O DCATE organiza-se internamente nos termos de instruções de serviço emitidas pelo Director Nacional.

SUBSECÇÃO I

Órgãos Colegiais

Artigo 40º

Órgãos Colegiais

São órgãos Colegiais de Policia Judiciária:

1. Conselho Superior de Policia;
2. Conselho de Coordenação Operacional.



DIVISÃO I

Conselho Superior de Polícia

Artigo 41º

Composição do Conselho de Polícia Judiciária

1. O Conselho Superior de Polícia é composto por membros natos e membros eleitos.
2. São membros natos:
 - a) O Director Nacional que preside;
 - b) O Director Nacional Adjunto
 - c) O Inspector Coordenador Superior da Directoria de Bissau;
 - d) Um Director;
 - e) Um Inspector Coordenador com funções de chefia nas Directorias, Unidade Nacional ou Inspecções.
3. São membros eleitos:
 - a) Um Inspector Coordenador (eleitos entre si por um período de dois anos);
 - b) Um Subinspector (eleitos entre si por um período de dois anos);
 - c) Dois Agentes (eleitos entre si por um período de dois anos);
 - d) Três representantes do restante pessoal da PJ (eleitos entre si por um período de dois anos).
4. O Director e o Inspector Coordenador, referidos nas alíneas d) e e) são designados pelo Director Nacional.

Artigo 42º

Competência do Conselho Superior de Polícia

Compete ao Conselho Superior de Polícia:

- a) Elaborar os projectos do seu regulamento interno e do seu regulamento eleitoral, a homologar pelo Ministro da Justiça;
- b) Dar parecer, quando para tal for solicitado pelo Director Nacional, sobre assuntos de interesse para a PJ, designadamente em matéria de aperfeiçoamento das suas condições de funcionamento;
- c) Pronunciar-se com carácter consultivo sobre as providências legislativas que digam respeito à PJ quando para tal for solicitado pelo Director Nacional;
- d) Emitir parecer sobre propostas de atribuição de menção de mérito excepcional e concessão de outros agraciamentos;



- e) Emitir parecer quando proposta a aplicação de pena disciplinar de aposentação compulsiva ou demissão;
- f) Apresentar ao Director Nacional sugestões sobre medidas a submeter à apreciação do Ministro da Justiça quanto à dignificação dos serviços e à melhoria das condições sociais e de trabalho do pessoal da P.J.

Artigo 43º

Funcionamento do Conselho Superior de Polícia

1. As deliberações e pareceres do Conselho Superior de Polícia são tomados por maioria simples cabendo ao presidente o voto de qualidade;
2. Para a validade das deliberações ou pareceres exige-se a presença de um mínimo de dois terços do número total de membros;
3. O Conselho reúne ordinariamente uma vez por ano, sem prejuízo de reuniões extraordinárias, por sua iniciativa ou acolhendo sugestão de qualquer um dos membros, ou por convocação do respectivo presidente.
4. Um membro designado pelo Conselho serve de secretário.

DIVISÃO II

Conselho de Coordenação Operacional

Artigo 44º

Composição

1. Compõe o Conselho de Coordenação Operacional:
 - a) O Director Nacional;
 - b) Inspectores Coordenadores Superiores
2. Os Inspectores Coordenadores superiores, nas suas faltas ou impedimentos, são substituídos pelos respectivos Inspectores Coordenadores que os coadjuvam.

Artigo 45º

Competência

Compete ao Conselho de Coordenação Operacional:

- a) Assistir e aconselhar o Director Nacional;



- b) Avaliar periodicamente a relação e articulação recíproca entre a Polícia Judiciária e os Órgãos de Polícia Criminal, os Serviços Aduaneiros e de Segurança e propor as medidas tendentes a reforçar a eficácia no combate a criminalidade;
- c) Propor protocolos de cooperação;
- d) Elaborar e propor planos anuais de coordenação em matéria de criminalidade organizada e da criminalidade comum de maior repercussão social;
- e) Elaborar e propor mecanismos de coordenação interna e externa;
- f) Elaborar e propor planos de actuação conjunta e coordenada;
- g) Propor orientações e directivas de carácter geral.

Artigo 46º

Funcionamento

- 1. O Conselho de Coordenação Operacional reúne por convocação do Director Nacional.
- 2. O Conselho reúne uma vez em cada semestre, sem prejuízo das reuniões extraordinárias.
- 3. O Conselho reúne em sessões plenárias e restritas, nos termos do regimento.
- 4. O Director Nacional pode convocar para participar nas reuniões qualquer responsável ou funcionário da Polícia Judiciária sempre que o julgue conveniente.
- 5. O Conselho é apoiado administrativamente pelos competentes serviços e assessoria técnica.

SECÇÃO III

DAS DIRECTORIAS E INSPECÇÕES

Artigo 47º

Composição da Directoria de Bissau

- 1. A Directoria de Bissau encontra-se sedeadada em Bissau, apoiando-se e beneficiando dos serviços que compõem a Directoria Nacional, e compreende:
 - a) Secções, Brigadas ou equipas de investigação;
 - b) O apoio administrativo.
- 2. A Directoria é chefiada por um Inspector Coordenador Superior ou Inspector Coordenador de nível 1, podendo ser coadjuvado por outro Inspector Coordenador, se assim, o Director-Nacional o achar necessário, sendo por este substituído nas suas ausências.



3. A estrutura organizativa e a dotação de pessoal da Directoria de Bissau são aprovadas por Despacho do Director Nacional.

Artigo 48º

Competência e articulação funcional da Directoria de Bissau

1. À Directoria de Bissau compete a prevenção, investigação criminal e coadjuvação das autoridades judiciárias na respectiva área territorial de intervenção, ou, excepcionalmente, em resultado de despacho do Director Nacional;
2. Compete ainda à Directoria de Bissau efectuar a investigação dos crimes a seguir discriminados, cometidos em qualquer parte do território nacional:
 - a) Do Título I da parte especial do Código Penal, nomeadamente genocídio e escravatura;
 - b) Contra a Segurança do Estado, nomeadamente os que constam no Título VII da Parte Especial do Código Penal e quaisquer outros praticados contra o Presidente da República, O presidente da Assembleia Nacional Popular, o Primeiro-ministro e os Presidentes de Tribunais Superiores e o Procurador-geral da República, no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - c) Branqueamento de Capitais e sempre que em causa estejam acções de ou conexas com branqueamento de capitais;
 - d) Informáticos ou praticados com recurso a tecnologia informática.

Artigo 49º

Composição das Directorias

1. As Directorias compreendem:
 - a) Secções, Brigadas ou equipas de investigação;
 - b) As Unidades Locais do Sistema Integrado de Informação Criminal;
 - c) O Núcleo Administrativo;
 - d) O Serviço de Armamento e Segurança;
 - e) Demais serviços se o Director Nacional, por razões de serviço, o achar necessário;
 - f) Inspeções localizadas na sua área de jurisdição
2. As Directorias poderão organizar-se em termos estabelecidos por instruções permanentes de serviço emitidas pelo Director Nacional.
3. As Directorias serão chefiadas por um Inspector Coordenador Superior ou um Inspector Coordenador de nível 1, e serão designados pelo Director Nacional.
4. Na sua ausência o Inspector Coordenador Superior ou o Inspector Coordenador de nível 1, será substituído por um Inspector Coordenador, designado pelo Director Nacional, sob proposta do Inspector Coordenador Superior.



Artigo 50º

Composição das Inspeções

1. As Inspeções compreendem:
 - a) Secções e Brigadas ou equipas de investigação;
 - b) Unidades Locais do Sistema Integrado de Informação Criminal;
 - c) O Núcleo administrativo;
 - d) O Serviço de Armamento e Segurança;
2. As Inspeções poderão organizar-se em termos estabelecidos por instruções permanentes de serviço emitidas pelo Director Nacional.
3. As Inspeções serão chefiadas por um Inspector Coordenador de nível 1, designado pelo Director Nacional e na sua ausência, por um outro Inspector Coordenador ou Subinspector, designado pelo Inspector Coordenador Superior que chefie a Directoria de cuja Inspeção dependa, sob proposta do Inspector Coordenador que chefia a unidade orgânica

Artigo 51º

Competência das Directorias e Inspeções

Às Directorias e Inspeções compete a prevenção e investigação criminal e coadjuvação das autoridades judiciárias, dos crimes cometidos nas áreas da região em que se encontrem instaladas, de acordo com as competências atribuídas pela Lei de Organização de Investigação Criminal e sem prejuízo do disposto na presente Lei ou excepcionalmente em resultado de Despacho do Director Nacional.

Artigo 52º

Competência dos Inspectores Coordenadores Superiores

1. Cada Directoria ou Unidade Nacional é dirigida por um Inspector Coordenador Superior ou um Inspector Coordenador de nível 1, com funções de orientação e coordenação.
2. Compete ao Inspector Coordenador Superior:
 - a) Representar a Directoria;
 - b) Expedir ordens de serviço e instruções de serviço que julgar convenientes;
 - c) Exercer o poder disciplinar;
 - d) Propor ao Director Nacional Adjunto as medidas adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços;



- e) Distribuir o pessoal pelas secções, brigadas equipas e serviços e exercer sobre eles os demais poderes que lhe forem delegados;
- f) Prestar informações e emitir pareceres que superiormente lhe forem solicitados;
- g) Prestar informações anuais sobre aptidão e zelo do pessoal da que lhe está adstrito;
- h) Apresentar ao Director Nacional Adjunto, mensalmente a estatística dos serviços da Inspeção e enviar-lhe, até 31 de Janeiro o relatório anual;

Artigo 53º

Competência dos Inspectores Coordenadores

- 1. Cada Inspeção pode ser dirigida por um Inspector Coordenador de nível 1, com funções de orientação e coordenação, podendo chefiar outras unidades orgânicas, se assim o Director Nacional o entender necessário para o correcto funcionamento dos serviços.
- 2. Compete ao Inspector Coordenador:
 - a) Representar as Inspeções;
 - b) Expedir ordens de serviço e instruções de serviço que julgar convenientes,
 - c) Exercer o poder disciplinar;
 - d) Propor ao Director Nacional Adjunto ou Inspector Coordenador Superior, de cuja Directoria ou Unidade Orgânica dependa os serviços que chefia, as medidas adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços;
 - e) Distribuir o pessoal pelas secções, brigadas equipas e serviços e exercer sobre eles os demais poderes que lhe forem delegados;
 - f) Prestar informações e emitir pareceres que superiormente lhe forem solicitados;
 - g) Prestar informações anuais sobre aptidão e zelo do pessoal da Inspeção;
 - h) Apresentar ao Inspector Coordenador Superior, de cuja Directoria dependa a Inspeção, mensalmente, a estatística dos serviços da Inspeção e enviar-lhe, até 21 de Janeiro o relatório anual;

SECÇÃO IV

Competência do pessoal de Investigação Criminal

Artigo 54º

Inspectores Coordenadores Superiores

- 1. Compete, em geral, ao Inspector Coordenador Superior:
 - a) Representar a unidade orgânica que dirige ou chefia;
 - b) Coadjuvar directamente o Director Nacional e Director Nacional Adjunto;
 - c) Dirigir as Directorias ou Unidades Nacionais
 - d) Coordenar as Secções ou Unidades Orgânicas equivalentes;
 - e) Demais competências dos Inspectores Coordenadores.



Artigo 55º

Inspectores Coordenadores

1. Compete, em geral, ao Inspector Coordenador:

- a) Representar a unidade orgânica que dirige ou chefia;
- b) Coadjuvar directamente o Director Nacional e Director Nacional Adjunto;
- c) Dirigir as Inspecções;
- d) Chefiar Secções ou Unidades Orgânicas equivalentes.

2, Compete, designadamente ao Inspector Coordenador:

- a) Assumir a direcção dos actos de investigação de maior complexidade;
- b) Garantir o cumprimento do prazo de validação ou manutenção das capturas;
- c) Cooperar na formação profissional;
- d) Analisar até 31 de Dezembro todos os processos pendentes e ordenar o que tiver por adequado à sua regularização ou ultimateção;
- e) Elaborar o planeamento da investigação criminal e assegurar o respectivo controlo operacional;
- f) Emitir ordens e instruções de serviço tendentes à execução das directivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;
- g) Apresentar superiormente, até 31 de Janeiro, o relatório anual;

3. Compete, ainda, ao Inspector Coordenador:

- a) Controlar a legalidade e a adequação das operações, acções, diligências e actos de prevenção e investigação criminal;
- b) Elaborar despachos, relatórios e pareceres;
- c) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal ou de gestão que interessem à organização e funcionamento da Polícia Judiciária.

Artigo 56º

Subinspectores

1. Compete, em geral, aos subinspectores na chefia das brigadas ou equipas de investigação:

- a) Representar a brigada ou a equipa de investigação que chefia;
- b) Coadjuvar directamente o Inspector Coordenador Superior ou Inspector Coordenador.

2. Compete, designadamente ao Subinspector:

- a) Chefiar e orientar directamente o pessoal que lhe esteja adstrito;
- b) Distribuir o serviço pelos Agentes, elaborar o planeamento operacional e assegurar o respectivo controlo da sua execução, sem prejuízo do disposto do artigo anterior;
- c) Chefiar pessoalmente as diligências de investigação criminal, planeando, distribuindo e controlando as tarefas executadas pelos Agentes;
- d) Controlar e garantir o cumprimento dos prazos processuais e das operações, acções, diligências e actos de investigação criminal;



- e) Garantir a remessa da informação criminal – todos os elementos susceptíveis de registo e tratamento – ao S.I.I.C.;
- f) Elaborar propostas, relatórios e pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal;
- g) Analisar, até 31 de Dezembro todos os processos pendentes na brigada, propondo ou ordenado o que for tido por conveniente à sua regularização ou ultimateção.

3. Compete, ainda, ao Subinspector:

- a) Executar outras tarefas que lhe forem determinadas pelos superiores hierárquicos;
- b) Colaborar em acções de formação.

Artigo 57º

Agentes

Compete ao Agente executar, sobre orientação superior, os serviços de prevenção e investigação criminal, de que seja incumbido, nomeadamente:

- a) Realizar operações, acções, diligências e actos de investigação criminal e os correspondentes actos processuais;
- b) Proceder a vigilâncias ou capturas;
- c) Pesquisar, recolher, compilar, tratar e remeter às respectivas unidades a informação criminal com menção expressa na investigação em curso;
- d) Elaborar relatórios, informações, mapas gráficos e quadros;
- e) Executar outras tarefas de investigação criminal que lhe forem superiormente determinadas;
- f) Colaborar em acções de formação.

Artigo 58º

Competência Subsidiária

O preceituado na presente secção não obsta ao desempenho de outras funções de investigação ou com estas conexas, compatíveis com a categoria do pessoal e com as suas habilitações e especialização

Artigo 59º

Pessoal de apoio à investigação criminal

O pessoal de apoio à investigação goza de competência própria sendo os serviços de que forem incumbidos, executados sob responsabilidade e direcção do titular da investigação.



Subsecção I

Pessoal de apoio à investigação criminal

Artigo 60º

Técnico Superior para a área administrativa

Ao Técnico Superior para a área administrativa compete, designadamente:

- a) Coadjuvar directamente o respectivo Director;
- b) Prestar assessoria técnica e orientar o desenvolvimento das actividades na respectiva unidade orgânica e pessoal que lhe esteja adstrito;
- c) Assegurar o controlo e execução das actividades das tarefas e respectivos prazos;
- d) Emitir informações que lhe forem solicitadas superiormente, elaborar estudos e pareceres;
- e) Participar em reuniões comissões e grupos de trabalho;
- f) Utilizar equipamentos e meios disponíveis à execução das suas tarefas e zelar pela respectiva guarda, segurança e conservação;
- g) Colaborar em acções de formação

Artigo 61º

Chefe de Núcleo

Ao chefe de Núcleo compete, designadamente:

- a) Coadjuvar directamente o respectivo director;
- b) Chefiar e orientar directamente o desenvolvimento das actividades da respectiva unidade orgânica e o pessoal que lhe esteja adstrito;
- c) Fazer executar as directivas, despachos e instruções permanentes de serviço.
- d) Assegurar o controlo e execução das actividades, das tarefas e dos respectivos prazos;
- e) Emitir informações que lhe forem solicitadas superiormente;
- f) Apresentar superiormente o relatório anual, até 31 de Janeiro.

Artigo 62º

Técnico Auxiliar

Ao técnico de auxiliar compete, designadamente, executar, todo o processamento de apoio genérico relativo a partir de instruções superiores todo o processamento de apoio à unidade orgânica onde se encontre colocado.

Artigo 63º

Perito Superior de Criminalística

Ao Perito Superior de Criminalística compete, designadamente:

- a) Prestar acessória técnica ou pericial nos domínios jurídico, médico, psicológico, científico, económico, financeiro, bancário, contabilístico ou de mercado de valores



- imobiliários, da criminalística, das telecomunicações, da informática, da informação pública e dos estudos de prevenção e planeamento e da organização, da documentação do apoio geral no âmbito das actividades de prevenção e investigação criminal e de coadjuvação judiciária;
- b) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho;
 - c) Elaborar estudos e pareceres;
 - d) Recolher e tratar informação para divulgação nas áreas de interesse para a Polícia Judiciária;
 - e) Utilizar os equipamentos e meios disponíveis necessários à execução das suas tarefas e zelar pela respectiva guarda, segurança e conservação.
 - f) Colaborar em acções de formação.

Artigo 64º

Técnico Auxiliar de Criminalística

1. Ao Técnico Auxiliar de Criminalística compete, designadamente efectuar os trabalhos que se destinam a apoiar os peritos superiores na recolha e tratamento de dados, no levantamento de situações e na elaboração de relatórios e pareceres da área funcional que integram.
2. Compete-lhe ainda, executar, a partir de instruções todo o tipo de trabalho de apoio da área funcional que integram.

Artigo 65º

Perito de Lofoscopia

Aos peritos de lofoscopia compete, designadamente, executar, a partir de instruções, nos domínios da polícia científica, da polícia técnica e da criminalística,

Artigo 66º

Seguranças

1. Ao segurança, compete, designadamente;
 - a) Assegurar a vigilância e defesa das instalações e das pessoas que nela trabalham;
 - b) Prevenir atentados, roubos, incêndios e inundações;
 - c) Controlar o acesso de pessoas e viaturas aos edifícios;
 - d) Proteger individualidades;
 - e) Apoiar a investigação criminal na protecção de testemunhas, no transporte e guarda de detidos, de material apreendido, valores e demais diligencias solicitadas.
 - f) Colaborar em acções de formação
2. No exercício das suas funções o pessoal da segurança é considerado autoridade pública.



Subsecção II

Pessoal auxiliar

Artigo 67º

Pessoal técnico profissional e auxiliar

A admissão e a promoção e progressão nas carreiras de pessoal técnico profissional e auxiliar, faz-se nos termos da lei geral.

Secção V

Incompatibilidades, deveres e direitos

Artigo 68º

Regra Geral e Incompatibilidades

1. Ao pessoal de investigação criminal é vedado o exercício remunerado de qualquer outra função pública ou privada, salvo o desempenho de funções docentes em acções de formação, de interesse para a Polícia Judiciária.
2. Ao restante pessoal é também vedado o exercício remunerado de qualquer outra actividade pública ou privada, salvo se autorizada pelo Ministro da Justiça. A autorização é recusada sempre que a actividade a exercer se mostre susceptível de prejudicar o serviço.
3. O pessoal da Polícia Judiciária tem os direitos e deveres comuns à generalidade dos trabalhadores da função pública, com ressalva no que consta nos artigos seguintes.

Artigo 69º

Serviço Permanente

1. O serviço na Polícia Judiciária é de carácter permanente e obrigatório;
2. O horário normal de trabalho é definido por despacho do Ministro da Justiça;
3. O serviço permanente é assegurado, fora do horário normal de trabalho pelo serviço de Piquete ou unidades de prevenção, ou turnos de funcionários, tendo os funcionários direito a suplementos de piquete, prevenção ou turno;
4. A regulamentação de serviço de Piquete e do serviço de unidades de prevenção ou turnos é fixada por despacho do Ministro da Justiça;



5. Idêntico regime pode ser estendido outros serviços sempre que tal se justifique, mediante Despacho do Ministro da Justiça.
6. Mediante despacho do Director Nacional, sempre que tal se revele necessário, podem ser estabelecidos serviços, em regime de turno, destinados a acções de prevenção e de investigação de crimes, sem prejuízo do regime geral da função pública.

Artigo 70º

Providências Urgentes

1. Os funcionários ainda que se encontrem fora do horário normal de funcionamento dos serviços e da área de jurisdição da unidade orgânica onde exercem funções, devem tomar, até à intervenção da autoridade de polícia criminal competente, as providências urgentes, dentro da sua esfera de competência, para evitar a prática ou descobrir e capturar os agentes de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenham conhecimento.
2. Os funcionários que tenham conhecimento de factos relativos a crimes devem imediatamente comunicá-los ao responsável competente pela investigação ou ao funcionário encarregue desta.

Artigo 71º

Utilização de equipamentos e meios

Os funcionários devem utilizar os equipamentos e os meios disponíveis necessários à execução das tarefas de que estão incumbidos e zelar pela respectiva guarda, segurança e conservação.

Artigo 72º

Residência

1. Os funcionários devem residir na localidade onde habitualmente exercem funções ou em outra situada num limite inferior 30 quilómetros desde que servida regularmente por transportes.
2. Os funcionários podem ser autorizados pelo Director Nacional a residir em localidade diferente, quando as circunstâncias o justifiquem e não existe problema para a total disponibilidade para o exercício de funções.



Artigo 73º

Frequência de cursos de formação profissional

1. Os funcionários são obrigados a frequentar os cursos de formação permanente que lhe sejam destinados.
2. Em caso de motivo ponderoso, devidamente justificado, pode o Director Nacional conceder dispensa da frequência de tais cursos.

Artigo 74º

Utilização de meios de transporte

1. As autoridades de Polícia Criminal, o demais pessoal de investigação criminal têm direito à utilização, em todo o território nacional, dos transportes públicos colectivos, terrestres, fluviais e marítimos.
2. Os restantes funcionários da Polícia Judiciária, quando em serviço, gozam do direito de utilização dos referidos transportes, dentro da área de circunscrição em que exercem funções.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se em serviço a deslocação entre a residência e o local normal de trabalho.

Artigo 75º

Menção de mérito excepcional

1. O Ministro da Justiça, pode, nos termos de regulamento por si aprovado, sobre proposta do Director Nacional e ouvido o Conselho Superior de Polícia, atribuir aos funcionários da Polícia Judiciária, menção de mérito excepcional em situações de relevante desempenho de funções, em acções perigosas, ou por conduta e actos que revelem coragem física e moral.
2. A menção de mérito excepcional tem como efeito a redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão ou a promoção na respectiva carreira, independentemente de concurso.

Artigo 76º

Agraciamentos e prémios

O Ministro da Justiça, sobre proposta do Director Nacional e ouvido o Conselho Superior de Polícia, pode atribuir aos funcionários da Polícia Judiciária insígnias, louvores, menções prémios pecuniários, nos termos do regulamento a que se refere o artigo anterior.



Artigo 77º

Funcionário arguido

1. Em casos devidamente justificados, pode o Director Nacional providenciar pela contratação de advogado para assumir o patrocínio de funcionários demandados criminalmente por actos praticados em serviço.
2. A detenção de funcionários da Polícia Judiciária, ainda que nas situações de disponibilidade ou de aposentação, decorre em regime de separação dos restantes detidos ou presos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção e transporte.
3. A prisão preventiva e o cumprimento de penas privativas de liberdade pelos funcionários referidos no número anterior decorrem em estabelecimento prisional especial, ou pelo menos, em regime de separação dos restantes detidos.

Artigo 78º

Limite de idade

O pessoal da carreira de investigação criminal e os peritos de lofoscopia, atingem o limite de idade aos 60 anos, podendo no entanto, se o requererem, aposentar-se com a idade mínima de 55 anos de idade e 30 anos de serviço.

Artigo 79º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da Polícia Judiciária, consta do anexo 1, do presente diploma.

Artigo 80º

Remuneração

O estatuto remuneratório do pessoal da Polícia Judiciária, constitui um estatuto próprio e autónomo, que prevalece e exclui a aplicação de normas gerais da mesma natureza, constante do anexo 2, do presente diploma.



Artigo 81º

Suplemento de risco

O suplemento de risco dos funcionários ao serviço da PJ, é graduado de acordo com o ónus da função dos diferentes grupos de pessoal, será definido e regulamentado em diploma próprio.

Artigo 82º

Outros suplementos

1. Os suplementos de Piquete e Prevenção a conferir ao pessoal que preste serviço nessas modalidades de trabalho são fixados no Despacho dos Ministro das Finanças e da Justiça.
2. O suplemento de turno a conferir ao pessoal que preste serviço nessa modalidade de trabalho é regulado por Despacho conjunto do Ministro da Justiça e Finanças.

Artigo 83º

Opção de remuneração e outros direitos

1. Os magistrados e os funcionários requisitados ou nomeados em comissão de serviço na Polícia Judiciária podem optar pela remuneração correspondente ao lugar de origem.
2. Os magistrados em comissão de serviço na Polícia Judiciária conservam todos os direitos consagrados nos respectivos estatutos, considerando-se os serviços prestados como se o fossem nas categorias e funções próprias dos cargos de origem e não determinado a abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para o qual, entretanto, o titular tenha sido nomeado.

Artigo 84º

Movimentos de pessoal de investigação criminal

1. Os movimentos de pessoal de investigação criminal, revestem das seguintes formas:
 - a) Rotação, quando ocorre entre serviços do mesmo departamento ou departamentos situados na mesma localidade;
 - b) Transferência quando se verificarem entre departamentos situados em localidades diferentes, a seu pedido, caso em que adquirem na unidade orgânica de destino o estatuto de funcionário residente;
 - c) Comissão de serviço, quando se trata de um movimento temporário entre departamentos situados em localidades diferentes, adquirindo na unidade orgânica de destino o estatuto de funcionário deslocado.



2. A comissão de serviço, tem a duração de quatro anos.

Artigo 85º

Compensação pela deslocação entre serviços

1. Os funcionários que, por iniciativa da Administração, sejam deslocados para mais de cinquenta quilómetros em regime de comissão de serviço, por período superior a um ano, têm direito:
 - a) A um período não superior a 30 dias, contados da notificação, para apresentação e instalação se outro não for fixado;
 - b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do agregado familiar, nos termos da lei geral.

SECÇÃO VI

Classificações

Artigo 86º

Classificação de serviço

Os funcionários da Polícia Judiciária que não se encontrem em comissão de serviço em lugares dirigentes ou de chefia de apoio à investigação criminal são classificados nos termos de regulamento a aprovar por Despacho do Ministro da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 87º

Classificações e efeitos

1. Os funcionários da Polícia Judiciária são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom, Suficiente e Medíocre.
2. A classificação de medíocre implica a instauração de inquérito disciplinar por inaptidão para o exercício das funções.

CAPÍTULO V

Provimento de lugares

Secção I

Disposições Gerais



Artigo 88º

Concursos

1. O recrutamento para o lugar do quadro de pessoal da Polícia Judiciária efectua-se nos termos do presente diploma e da lei geral.
2. Nos concursos de ingresso para os lugares de Agentes e Inspectores Coordenadores, além da aplicação dos métodos de selecção previstos na lei geral, realizam-se ainda exame médico e provas físicas.
3. Quando o provimento de lugares depender de aprovação em curso de formação, treino profissional ou estágio, os candidatos são graduados de acordo com o aproveitamento que neles tenham obtido.
4. No provimento de lugares do quadro, e em igualdade de circunstâncias, é concedida preferência ao pessoal em serviço na Polícia Judiciária.

Artigo 89º

Estágio

1. O estágio tem a duração de um ano, sem prejuízo de, por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Director-Nacional, atentas as razões de conveniência de serviço, poder ser reduzido em seis meses.
2. Findo o período de estágio, o estagiário é nomeado definitivamente, quando tenha sido considerado apto

Artigo 90º

Provisoriidade de provimento

1. O provimento de lugares do quadro, quando não precedido de estágio, tem carácter provisório durante um ano, período após o qual o funcionário é provido definitivamente se houver revelado aptidão.
2. Se, durante o período referido no número anterior, o funcionário não revelar aptidão, pode ser exonerado a qualquer momento.

Artigo 91º

Promoção e progressão



1. Constitui requisito indispensável para a promoção e progressão a classificação de serviço de Bom, salvo disposição em contrário.
2. A mudança de nível, em cada categoria, opera-se logo que verificado o requisito de quatro anos de bom e efectivo serviço no nível em que o funcionário se encontra posicionado.

Artigo 92º

Antiguidade

1. A antiguidade do pessoal da Polícia Judiciária nas respectivas categorias, em caso de acesso, conta-se a partir da data do respectivo despacho de nomeação, observando-se a ordem de graduação em concurso ou no curso, se for caso disso.
2. O tempo de estágio, quando seguido de provimento definitivo, é contado como prestado na carreira.

Artigo 93º

Autorização excepcional

1. Sob proposta do Director Nacional, o recrutamento e a selecção de funcionários para a Polícia Judiciária podem ser excepcionalmente autorizados pelos Ministros da Justiça e das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, segundo critérios a definir em despacho.
2. O recrutamento de pessoal de perícia pode ser efectuado em comissão de serviço, requisição e destacamento ou contrato, nos termos da lei, de entre funcionários da administração pública, institutos, empresas públicas e peritos independentes ou de empresas privadas.
3. Os planos curriculares e de formação e treino dos candidatos seleccionados, quando devam ter lugar, são aprovados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Director-Nacional.

Artigo 94º

Contrato de trabalho a termo certo

Para satisfação de necessidades específicas do grupo de pessoal de apoio à investigação criminal e mediante autorização dos Ministros da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, pode ser celebrado contrato, a termo certo, pelo período de um ano, visando a satisfação de necessidades em meios humanos que não revista carácter de permanência.



Artigo 95º

Regime especial de requisição

A requisição temporária de técnicos do Ministério das Finanças e de outros serviços inspectivos, pode ser determinada por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da tutela respectiva, sem dependência de outras formalidades.

Artigo 96º

Dispensa de publicação

A dispensa de publicação da nomeação do pessoal de investigação criminal pode ser autorizada por despacho fundamentado do Ministro da Justiça, quando razões excepcionais de segurança o aconselhem.

Artigo 97º

Acesso na carreira de funcionário arguido

1. O funcionário arguido, durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, não é prejudicado em concursos de provimento de lugares de acesso ou na progressão na carreira, mas a sua nomeação, quando a ela tenha direito, é suspensa e o respectivo lugar, quando seja caso, é reservado até decisão final.
2. O arquivamento do processo, a revogação da decisão condenatória ou a aplicação de sanção a que não corresponda pena superior à de multa, determina a nomeação do funcionário, com efeitos retroactivos á data em que o seria se não se encontrasse pendente o processo criminal ou disciplinar.
3. Quando o funcionário deva ser preterido na nomeação, esta não é efectuada e pode ser provido o lugar que tenha ficado reservado.

Artigo 98º

Prestação de serviços e estágios académicos

1. A Polícia Judiciária pode contratar em regime de prestação de serviços, bem como convidar entidades estrangeiras, para realizar estudos, inquéritos e trabalhos de carácter eventual ou orientar estágios necessários ao bom desempenho das atribuições da Polícia Judiciária, em especial nos domínios da prevenção e investigação criminal e do relacionamento da Polícia com a comunidade.
2. A Polícia Judiciária pode admitir, nos termos do número anterior, estagiários oriundos das universidades e das escolas e institutos universitários e politécnicos, no âmbito da sua formação académica ou de pós-graduação nos



domínios que interessam à sua actividade, designadamente, à perícia médico-legal, à perícia científica, à criminalística, à informática e à documentação.

3. Os estagiários admitidos nos termos do número anterior desenvolvem as suas tarefas de forma científica e tecnicamente subordinada e ficam obrigados aos deveres de sigilo e segredo profissional.
4. Os estagiários com mais de um ano de estágio e avaliados positivamente gozam do direito de preferência, em igualdade de circunstâncias, nos concursos a que se candidatem para ingresso na Polícia Judiciária

Secção II

Disposições especiais

Subsecção I

Pessoal Dirigente

Artigo 99º

Regra Geral

1. Os cargos dirigentes são providos, em comissão de serviço, por períodos de quatro anos, renováveis por iguais períodos.
2. A renovação da comissão de serviço deve ser comunicada ao interessado até 30 dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respectivo período se a entidade competente para a nomeação não tiver manifestado expressamente a intenção de a renovar, caso em que o titular se mantém em exercício de funções de gestão corrente até à nomeação do novo titular do cargo.
3. Em qualquer momento a comissão de serviço pode ser dada por finda, por despacho fundamentado da entidade competente para a nomeação, por sua iniciativa, sob proposta do Director-Nacional ou a requerimento do interessado.

Artigo 100º

Director-Nacional

O Director-Nacional é nomeado, por Decreto do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Justiça, de entre licenciados em direito de reconhecida competência, Magistrados Judiciais ou do Ministério Público com pelo menos dez anos de carreira, Inspectores Coordenadores Superiores e Inspectores Coordenadores de nível 1.



Artigo 101º

Director Nacional Adjunto

O lugar de Director Nacional Adjunto é provido por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Director Nacional, de entre Inspectores Coordenadores Superiores, Inspectores Coordenadores de nível 1, Magistrados Judiciais e do Ministério Público e detentores de licenciatura em Direito, com reconhecida competência profissional e experiência para o exercício das funções.

Artigo 102º

Directores

1. O lugar de Director Administrativo é provido por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do Director Nacional a detentores de licenciatura adequada ou funcionário de experiência adequada.
2. O lugar de Director do Laboratório de Polícia Científica é provido, preferencialmente, de entre peritos superiores de criminalística, com licenciatura adequada.
3. O lugar de Director do Laboratório de Polícia Científica é equiparado, para efeitos de vencimento e precedência ao de Inspector Coordenador Superior.

Subsecção II

Pessoal de Investigação Criminal

Artigo 103º

Carreira

A carreira do pessoal de investigação criminal compreende as categorias referidas no artigo 10º, os Subinspectores e os Agentes, que se desenvolvem por níveis.

Artigo 104º

Inspector Coordenador Superior

1. A categoria de Inspector Coordenador Superior compreende um único escalão.
2. Os lugares de Inspector Coordenador Superior são providos de entre o Inspectores Coordenadores de nível 1 com, pelo menos, quatro anos de antiguidade na categoria, licenciados em direito ou licenciatura adequada,



classificados no mínimo de bom com distinção, mediante concurso de provas públicas, que consiste na apreciação e discussão:

- a) Do currículo profissional do candidato, sendo factos preferencial a chefia de uma unidade orgânica e a frequência de uma acção de formação específica para chefias superiores;
- b) De um trabalho versando um tema que estabeleça uma clara e nítida correlação com a função de policia criminal.

Artigo 105º

Inspectores Coordenadores

1. A categoria de Inspectores Coordenadores compreende dois níveis.
2. Os lugares de Inspector Coordenador de nível 1 são providos de entre Inspectores Coordenadores de nível 2, com pelo menos quatro anos de serviço e classificação de serviço não inferior a bom.
3. Os lugares de Inspector Coordenador de nível 2 são providos de acordo com as seguintes regras:
 - a) Entre Subinspectores com pelo menos 4 anos na categoria, habilitados com curso de formação adequado.
 - b) Inspectores Estagiários, com um ano de estágio e considerados aptos.

Artigo 106º

Curso de formação para Inspector Coordenador

1. O Director Nacional fixa o número de vagas, bem como o de candidatos a admitir ao curso, de acordo com as seguintes regras:
 - a) 50% para subinspectores com pelo menos quatro anos na categoria, que tenham classificação de serviço não inferior a bom e aprovado em concurso.
 - b) 35% para licenciados em direito ou noutra licenciatura considerada adequada, admitidos a concurso externo, com idade não superior a 30 anos.
 - c) 15% para funcionários da carreira de investigação criminal, com licenciatura adequada e pelo menos cinco anos de carreira, com classificação de serviço não inferior a bom.
2. Se durante o concurso, o número de candidatos aprovados não preencher as percentagens fixadas em alguma das alíneas anteriores, estas serão proporcionalmente distribuídas pelos outros candidatos.
3. Os candidatos admitidos ao curso e os estagiários vinculam-se a permanecer e funções, por um período mínimo de três anos, após a conclusão da formação ou do estágio.



Artigo 107º

Subinspectores

1. A categoria de Subinspector compreende três níveis.
2. Os lugares de subinspector de nível 1 são providos de entre subinspectores de nível 2, com pelo menos quatro anos de serviço neste nível e frequência de uma acção de formação.
3. Os lugares de subinspector de nível 2 são providos de entre os subinspectores de nível 3, com pelo menos quatro anos de serviço neste nível e frequência de uma acção de formação.
4. Os lugares de subinspector de nível 3 são providos de entre agentes de nível 2, com sete anos de serviço na categoria e de entre agentes de nível 1, com classificação mínima de Bom, aprovados em concurso e habilitados e com o curso adequado.

Artigo 108º

Curso de Subinspectores

1. O número de candidatos à frequência do curso de formação de subinspectores é fixado pelo Director Nacional de acordo com as regras estabelecidas e segundo critérios de gestão previsional de efectivos.
2. Gozam de preferência na admissão ao curso de formação os candidatos melhor classificados nas provas públicas e, em caso de igualdade, os mais antigos.

Artigo 109º

Agentes

1. A categoria de agentes compreende três níveis.
2. Os lugares de Agentes de nível 1 são providos de entre agentes de nível 2 com quatro anos de serviço, no nível, e uma acção de formação, com aproveitamento, neste nível.
3. Os lugares de Agentes de nível 2 são providos de entre agentes de nível 3, com pelo menos quatro anos de serviço no nível e uma acção de formação, com aproveitamento.
4. Os lugares de Agentes de nível 3 são providos de entre agentes estagiários considerados aptos.
5. Os Agentes estagiários são providos de entre indivíduos de idade não inferior a 21 anos nem superior a 30 anos, habilitados no mínimo com o 11º ano de escolaridade ou equivalente, com a carta de condução de veículos ligeiros e aprovados em concurso e com aproveitamento no curso.
6. Os candidatos que sejam funcionários ou agentes da administração central, regional e local, frequentam o curso de formação para ingresso na carreira e os estágios em regime de comissão de serviço extraordinária.



7. Os candidatos admitidos ao curso e os estagiários vinculam-se a permanecer em funções na Polícia Judiciária por um período mínimo de três anos após a conclusão da formação ou do estágio.
8. A avaliação e classificação do estágio é determinada pelo desempenho e provas efectuadas durante o mesmo, sendo a classificação final do candidato, atribuída depois de efectuada a média entre a avaliação do estágio e do curso de formação.
9. Os estagiários são remunerados nos termos de tabela constante em anexo, sendo reconhecido, aos que já são funcionários públicos a faculdade de optar, a todo tempo, pela remuneração do local de origem.
10. A frequência do estágio é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública.

Artigo 110º

Curso de formação de Agentes

O número de candidatos à frequência do curso de formação de Agentes é fixado pelo Ministro da Justiça sob proposta do Director Nacional.

Subsecção III

Pessoal de apoio à investigação criminal

Artigo 111º

Regra Geral

1. O ingresso nas carreiras do pessoal de apoio à investigação criminal, faz-se no nível 3, precedido de um período de estágio.
2. É condição de acesso na carreira a classificação mínima de bom nos anos relevantes para a mesma.

Artigo 112º

Chefe de Núcleo

1. O Chefe de núcleo é provido de entre:
Técnicos Auxiliares, nível 1, com classificação de serviço no mínimo de bom, mediante realização de concurso de provas públicas que consiste na apreciação e discussão:
 - a) Do currículo profissional do candidate;



- b) De um trabalho versando um tema que estabeleça uma clara correlação com a função.

Artigo 113º

Perito Superior de Criminalística

1. A carreira de Perito Superior de Criminalística compreende três níveis.
2. Tem acesso ao nível 1 Peritos Superiores de Criminalística de nível 2, com quatro anos de permanência no nível, com classificação de bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação e discussão:
 - a) Do currículo profissional do candidato;
 - b) De um trabalho que estabeleça uma clara e nítida correlação com a função;
3. Tem acesso aos níveis 2 os Peritos Superiores de Criminalística de nível 3, com quatro anos de permanência no nível, com classificação de bom e mediante procedimento interno de seleção, que consiste na apreciação do currículo profissional.
4. Tem acesso ao nível 3, os Peritos Superiores de Criminalística aprovados no estágio.
5. O ingresso na carreira de Perito Superior de Criminalística faz-se de entre indivíduos licenciados, aprovados em estágio, possuidores de carta de condução de veículos ligeiros e de entre Técnicos Auxiliares de Criminalística e Peritos de Lofoscopia, com pelo menos quatro anos de serviço na carreira e com licenciatura adequada, independentemente de realização de estágio.

Artigo 114º

Técnico Auxiliar de Criminalística

1. A carreira de Técnico Auxiliar de Criminalística compreende três níveis.
2. Tem acesso ao nível 1, os Técnicos Auxiliares de Criminalística de nível 2, com quatro anos de permanência no nível, classificados Bom, mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação e discussão:
 - a) Do currículo profissional do candidato;
 - b) De um trabalho versando um tema que estabeleça uma clara e nítida correlação com a função.
3. Tem acesso ao nível 2, os Técnicos Auxiliares de Criminalística de nível 3, com quatro anos de permanência no nível, com a classificação de Bom.
4. Tem acesso ao nível 3, os Técnicos Auxiliares de Criminalística aprovados no estágio.
5. O ingresso na carreira faz-se de entre candidatos habilitados com o grau de bacharel em área adequada ou 11ª. Classe.



Artigo 115º

Perito de Lofoscopia

1. A carreira de perito de lofoscopia compreende quatro níveis.
2. Tem acesso a Chefe de Lofoscopia, os peritos de lofoscopia de nível 1, com quatro anos de permanência no nível, com a classificação de bom e mediante realização de concurso de provas públicas, que consiste na apreciação e discussão de;
 - a) Currículo profissional do candidato;
 - b) Deu trabalho que estabeleça nítida correlação com a função.
3. Tem acesso ao nível 1, os peritos de lofoscopia de nível 2, com quatro anos de permanência no nível, com a classificação de Muito Bom.
4. Tem acesso ao nível 2, os peritos de lofoscopia de nível 3, com quatro anos de permanência no nível, com classificação de Bom com distinção.
5. Tem acesso ao nível 3, os peritos de lofoscopia aprovados no estágio.
6. O ingresso na carreira faz-se de entre candidatos habilitados com a 11ª Classe, com carta de condução de veículos ligeiros, aprovados em concurso e com aproveitamento em curso específico.

Artigo 116º

Técnico Superior

1. A carreira de técnico superior para a área administrativa, compreende 4 níveis.
2. Tem acesso ao nível 1, os técnico superiores de nível 2 co quatro anos de permanência no nível, classificados de Bom, mediante realização de concurso de provas públicas que consiste na apreciação e discussão:
 - a) Do curriculum profissional do candidato;
 - b) De u trabalho que estabeleça ua clara e nítida correlação com a função.
3. Tem acesso ao nível 2, os Técnicos Superiores de nível 3, com quatro anos de permanência no nível, com a classificação de Bom, mediante procedimento interno de selecção que consiste na apreciação do curriculum profissional.
4. Tem acesso ao nível 3, os Peritos Superiores de Criminalística aprovados no estágio.
5. O ingresso na carreira de técnico superior faz-se de entre indivíduos com licenciatura adequada, conforme concurso e aprovados em estágio, possuidores de crata de condução de veiculos ligeiros e, de entre técnicos auxiliares, com pelo



menos quatro anos de carreira e com licenciatura adequada, independentemente da realização do estágio.

Artigo 117º

Técnicos Auxiliares

1. A carreira de técnico auxiliar, compreende quatro níveis.
2. Tem acesso ao nível 1, os técnicos de nível 2, com quatro anos de permanência no nível, classificados, no mínimo de bom.
3. Tem acesso ao nível 2, os técnicos de nível 3, com quatro anos de permanência no nível.
4. Tem acesso ao nível 3, os técnicos aprovados no estágio.
5. O ingresso na carreira, faz-se de entre candidatos com a 9ª Classe ou equivalente, aprovados em concurso.

Artigo 118º

Seguranças

1. A carreira de Segurança, compreende quatro níveis.
2. Tem acesso a chefe de turno, os seguranças de nível 1, no mínimo com classificação de bom com e aprovados em concurso de provas públicas, que consiste na apreciação e discussão:
 - a) Do currículo profissional do candidato.
 - b) De um trabalho versando um tema que estabeleça uma clara correlação com a função.
3. Tem acesso ao nível 1, os seguranças de nível 2, com quatro anos de permanência no nível, classificados de bom com distinção.
4. Tem acesso ao nível 2, os seguranças de nível 3, com quatro anos de permanência no nível, classificados de bom.
5. Têm acesso ao nível 3, os seguranças aprovados em estágio.
6. O Ingresso na carreira de segurança faz-se de entre indivíduos habilitados com a 9ª Classe de escolaridade ou equivalente, com idade compreendida entre 21 e 30 anos, possuidores de carta de condução de veículos ligeiros, aprovados em curso.



Artigo 119º

Ingresso

1. O estágio para ingresso nas carreiras de pessoal de apoio à investigação criminal, obedece às seguintes regras:
 - a) A admissão ao estágio faz-se por concurso;
 - b) O estágio tem carácter probatório e deve integrar a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer, sendo no caso dos peritos de lofoscopia e seguranças a frequência de um curso adequado.
 - c) O estágio tem a duração de um ano.
 - d) A frequência do estágio é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, caso exista vínculo;
 - e) Os estagiários aprovados são providos a título definitivo na respectiva carreira e os não aprovados regressam ao lugar de origem, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos, vinculados ou não à função pública.
 - f) A não aprovação nos cursos de formação inicial previstos na parte final da alínea b) tem os efeitos previsto na alínea anterior.
2. A avaliação e classificação do estágio são determinadas:
 - a) Pela classificação de serviço, atribuída nos termos regulamentares, na qual se tem em consideração, sempre que possível os resultados da formação profissional.
 - b) Nos casos de frequência obrigatória de cursos de formação inicial, pela classificação obtida nos cursos.
3. Os estagiários são remunerados nos termos de tabela constante em anexo, sendo reconhecido aos que já são funcionários a faculdade de optar, a todo tempo, pela remuneração do local de origem.
4. O tempo de estágio, quando seguido de provimento definitivo, é contado como prestada na carreira.

Artigo 120º

Concursos e procedimentos internos de selecção

Os concursos e procedimentos internos de selecção referidos no presente diploma, são definidos por regulamento a aprovar pelo Director Nacional



Secção III

Movimentos

Artigo 121º

Colocação de pessoal

1. A colocação de pessoal processa-se nos termos definidos em regulamento aprovado pelo Ministro da Justiça.
2. O exercício de funções em determinada unidade orgânica não obsta à deslocação dos funcionários, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, para unidade orgânica sediada na mesma ou em diferente localidade.

Artigo 122º

Colocação em Organismos da Administração Pública e em Empresas Públicas

1. O pessoal da PJ pode desempenhar funções em organismos da administração central, regional ou local ou em empresas públicas, em regime de requisição, destacamento e comissão de serviço, nos termos da lei geral.
2. O desempenho de funções do pessoal de investigação criminal, carece de autorização do Ministro da Justiça, podendo cessar a qualquer momento.
3. O pessoal de investigação criminal referido no número anterior continua sujeito à disciplina das entidades competentes da PJ.

Capítulo VI

Fiscalização e disciplina

Artigo 123º

Inspecções

1. O Procurador Geral da República pode solicitar à Polícia Judiciária informações sobre a actividade processual e ordenar inspecções aos seus serviços, para fiscalização da forma de aplicação das leis em especial no que respeita à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e a defesa da sociedade contra o crime.
2. Em resultado das informações obtidas ou das Inspecções, pode o Procurador Geral da República emitir directrizes ou instruções genéricas sobre a actuação da PJ em matéria de prevenção e investigação criminal.
3. Os elementos colhidos relativos ao mérito ou demérito do pessoal são tidos em conta na classificação de serviço que lhe venha a ser atribuída pela PJ.



Artigo 124º

Inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares

1. O Procurador-geral da República pode ordenar a realização de inquéritos e sindicâncias à Polícia judiciária, por sua iniciativa ou a solicitação do Director Nacional.
2. Quando aos inquéritos e sindicâncias referidos no numero anterior devam seguir-se processos disciplinares a sua instrução cabe ao Ministério Público.
3. Após vista para o Procurador-geral da República, os inquéritos ou sindicâncias de sua iniciativa e os processos disciplinares dele emergentes são submetidos a decisão do Ministro da Justiça.
4. Se circunstâncias ponderosas o aconselharem, o Director Nacional pode propor ao Procurador Geral da República que a instrução de certos processos disciplinares seja igualmente confiada ao Ministério Público.

Artigo 125º

Regime disciplinar

1. O regime disciplinar dos funcionários da PJ deve adequar-se aos princípios e normas estabelecidos na lei geral.
2. Os funcionários têm o dever de comunicar por escrito ao superior hierárquico competente os factos que constituam infracção disciplinar.
3. A tramitação do procedimento disciplinar rege-se pelos princípios sumariedade e celeridade, sem prejuízo da lei geral.
4. O Director Nacional, o Director Nacional Adjunto, os Inspectores Coordenadores Superiores e os Inspectores Coordenadores que dirijam unidades orgânicas têm competência disciplinar sobre o pessoal que lhes está orgânica e funcionalmente subordinado.
5. A medida de competência a que se refere o número anterior é fixada pelo Regulamento Disciplinar da PJ, a aprovar pelo Ministro da Justiça.
- 6.

Capitulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 126º

Abono mensal aos alunos dos cursos

Os alunos não vinculados à função pública que frequentem cursos de formação para ingresso na PJ e nas carreiras de peritos de lofoscopia e de segurança, recebem um



abono mensal, a determinar pelos Ministros da Justiça, Finanças e Administração Pública.

Artigo 127º

Instalação das novas unidades orgânicas

Enquanto não forem instalados os novos serviços da PJ, cabe aos actuais serviços assegurar as funções constantes do presente diploma.

Artigo 128º

Funções de Secretariado

O Director Nacional e o Director Nacional Adjunto podem ser secretariados por funcionários destacados para o efeito, nos termos da lei.

Artigo 129º

Concursos e cursos de formação

1. Mantêm-se válidos os concursos, cujo aviso de abertura tenha sido publicado até à data da entrada em vigor do presente diploma, os quais se consideram reportados às correspondentes carreiras e categorias.
2. O disposto no número anterior aplica-se aos cursos de formação que se encontrem nas mesmas condições.

Artigo 130º

Regime supletivo

Aos funcionários da Polícia Judiciária, bem como ao pessoal dirigente, aplicam-se, em tudo o que não contrarie o presente diploma, os correspondentes regimes gerais vigentes para a função pública.

Artigo 131º

Transição do pessoal de investigação criminal

1. Os actuais Director-Geral, Director-Geral Adjunto e Director do DCATE, mantêm-se nas respectivas comissões de Serviço, adoptando as designações previstas no presente diploma.
2. O pessoal de investigação criminal, transita para as categorias correspondentes às carreiras profissionais, tendo por base a correspondência das novas nomenclaturas e respectivos níveis.



3. Os actuais Inspectores Estagiários, após conclusão do estágio, ingressam na categoria de Inspectores Coordenadores de Nível 2.
4. Os actuais e futuros Agentes estagiários, após conclusão do estágio, ingressam na categoria de Agentes de Nível 3.
5. Os actuais Agentes que possuem formação técnica na área de lofoscopia, e que desempenham funções de peritos de lofoscopia, se assim o entenderem, mantêm-se na carreira de investigação criminal ou, optam pela carreira de peritos de lofoscopia.
6. Nas transições decorrentes do presente diploma, é salvaguardada a contagem do tempo de serviço prestado na categoria de origem, no que respeita a promoção por níveis.
7. O pessoal de investigação criminal que se encontre em comissão de serviço, no Gabinete Nacional da Interpol, no retorno à Polícia Judiciária, retomarão as respectivas categorias profissionais.

Artigo 132º

Transição do pessoal de apoio à investigação criminal

O pessoal administrativo, transita para pessoal de apoio à investigação criminal, para as categorias correspondentes, chefes de núcleo e técnicos auxiliares administrativos, tendo por base a correspondência de anos de serviço na categoria.

Artigo 133º

Possibilidade de acesso na carreira aos actuais Inspectores Coordenadores

Aos actuais Inspectores, é facultado o acesso a concurso para Inspectores Coordenadores Superiores, sem que para o efeito seja necessária licenciatura.

Artigo 134º

Cargos de Chefia de Directorias e Unidades Centrais

Enquanto não existirem Inspectores Coordenadores de nível 1 e Inspectores Coordenadores Superiores em número suficiente, os actuais Inspectores Coordenadores podem chefiar Directorias e Unidades Nacionais.

Artigo 135º

Legislação complementar

1. No prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma deve ser publicada a respectiva legislação regulamentadora.



2. Enquanto não for publicada a legislação referida no número anterior, continua a aplicar-se com as necessárias adaptações, os regulamentos actualmente em vigor para a PJ.

Artigo 136º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior, é revogado o Decreto 1/95 de 3 de Abril.

Artigo 137º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 2010. – O Primeiro-Ministro.
Carlos Gomes Júnior – O Ministro da Justiça, *Mamadú Saliu Jaló Pires*.

Promulgado em 29 de Julho de 2010

Publique-se

O Presidente da República, Malam Bacai Sanhá



ANEXO 1

Quadro do pessoal

Director Nacional	1
Director Nacional Adjunto	1

Pessoal de Investigação Criminal:

Inspectores Coordenadores Superiores	15
Inspectores Coordenadores (Nível I e II)	35
Subinspectores (Nível I, II e III)	60
Agentes (Nível I, II e III)	280

Pessoal de Apoio à Investigação Criminal:

(LPC)

Director do LPC.....	1
Peritos Superiores de Criminalística (Nível I, II e III) ..	20
Técnicos Auxiliares de Criminalística	20

(Peritos de Lofoscopia)

Chefe de Lofoscopia.....	1
Peritos de Lofoscopia (Nível I, II e III)	20

(Segurança)

Chefe de Turno.....-	5
Seguranças (Nível I, II e III)	70

(Pessoal Administrativo)

Director administrativo	1
Técnico Superior (Nível I, II)	12
Chefe de Núcleo	4
Técnicos Auxiliares Administrativos	20

